

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-18.2020.5.04.0021

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSMISSÃO DA SEFIP/GFIP. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra a sentença que a condenou a transmitir a GFIP/SEFIP, sob o argumento de que tal obrigação é personalíssima do empregador principal e inexequível pela tomadora de serviços responsável subsidiária.
2. A decisão recorrida determinou que as executadas, nos limites de suas responsabilidades, recolhessem as contribuições previdenciárias, o que abrange os atos necessários à sua viabilização, como a transmissão da GFIP/SEFIP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a responsável subsidiária (tomadora de serviços) pode ser obrigada a transmitir a GFIP/SEFIP, mesmo alegando inexecutabilidade por falta de dados cadastrais e a natureza personalíssima da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange os encargos legais decorrentes da condenação, incluindo obrigações acessórias como a transmissão da GFIP/SEFIP.
5. A obrigação de transmitir a GFIP/SEFIP não é personalíssima e constitui ato instrumental necessário à regularização dos recolhimentos previdenciários.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-18.2020.5.04.0021

6. Dificuldades operacionais ou a ausência de dados cadastrais não afastam a responsabilidade da executada, que deve superar tais obstáculos para cumprir a obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Petição desprovido.

Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange os encargos legais decorrentes da condenação, inclusive aqueles de natureza acessória e instrumental necessários à efetivação dos recolhimentos previdenciários, como a transmissão da GFIP/SEFIP.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.212/91, art. 32, IV; CLT, art. 832, § 3º; CLT, art. 477, § 8º; Lei nº 8.541/92, art. 46; Lei nº 8.212/91, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 368 do TST; OJ 363 da SDI-1 do TST; Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho; Súmula 368, item II do TST.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Raquel Hochmann de Freitas, a executada, CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA, interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente à responsabilidade pela transmissão da SEFIP/GFIP.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-18.2020.5.04.0021

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA

DA RESPONSABILIDADE PELA TRANSMISSÃO DA SEFIP/GFIP

A executada sustenta a inconsistência da sentença e defende que a obrigação de transmitir a GFIP/SEFIP é de natureza personalíssima do empregador principal, sendo inexecutável e incabível à tomadora de serviços responsável subsidiária, especialmente em sede de execução provisória. Argumenta que sua responsabilidade deve se restringir exclusivamente ao pagamento dos valores previdenciários e do FGTS, visto que não detém os dados cadastrais para alimentar o sistema. Por fim, requer o provimento do agravo de petição para reformar a decisão de primeiro grau e excluir a referida obrigação de fazer.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.3917/3919):

"DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A GFIP/SEFIP.

A embargante refere ser a obrigação de informar a GFIP/SEFIP personalíssima do empregador, conforme art. 32, IV, "a", da Lei nº 8.212/91, e art. 18 da Lei 8.036/90, não podendo a responsável subsidiária ser equiparada ao empregador, nos termos da Súmula 331 do TST.

Acerca da matéria, assim dispôs a sentença (ID dos autos principais):

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais a cargo da parte reclamante, nos exatos termos da atual redação da Súmula 368 do TST, devendo ser observado, ainda, o entendimento consubstanciado na OJ 363 da SDI-1 do TST. As reclamadas também deverão, observados os limites de suas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-18.2020.5.04.0021

responsabilidades, recolher as contribuições à Previdência Social a cargo do empregador, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, são remuneratórias todas as parcelas deferidas, à exceção das seguintes: multa do art. 477, § 8º, da CLT, prêmio-assiduidade, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%

Quanto às contribuições fiscais, os descontos deverão observar o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92 e a Instrução Normativa da Receita Federal em vigor no momento do recolhimento, bem como o critério estabelecido no item II da Súmula 368 do TST.

Diante do exposto, registro que não é cabível o reconhecimento de responsabilidade exclusiva das reclamadas quanto aos valores das contribuições previdenciárias e fiscais ou o pagamento de indenização correspondente à parte autora.

A comprovação do pagamento das parcelas é matéria atinente à fase de execução.

A pretensão da embargante é rediscutir matéria pertinente à fase de conhecimento, o que está em desacordo com o previsto no artigo 879, § 1º, da CLT. Cabia à ré, naquele momento processual, insurgir-se contra tal obrigação.

Rejeito os embargos".

A sentença proferida na fase de conhecimento foi proferida nos seguintes termos (fl. 824):

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais a cargo da parte reclamante,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-18.2020.5.04.0021

nos exatos termos da atual redação da Súmula 368 do TST, devendo ser observado, ainda, o entendimento consubstanciado na OJ 363 da SDI-1 do TST. **As reclamadas também deverão, observados os limites de suas responsabilidades, recolher as contribuições à Previdência Social a cargo do empregador,** nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, são remuneratórias todas as parcelas deferidas, à exceção das seguintes: multa do art. 477, § 8º, da CLT, prêmio-assiduidade, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Quanto às contribuições fiscais, os descontos deverão observar o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92 e a Instrução Normativa da Receita Federal em vigor no momento do recolhimento, bem como o critério estabelecido no item II da Súmula 368 do TST.

Diante do exposto, registro que não é cabível o reconhecimento de responsabilidade exclusiva das reclamadas quanto aos valores das contribuições previdenciárias e fiscais ou o pagamento de indenização correspondente à parte autora.

A comprovação do pagamento das parcelas é matéria atinente à fase de execução".

A obrigação de prestar informações à Previdência Social, prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, de fato é atribuída originariamente ao empregador, cujo teor estabelece:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-18.2020.5.04.0021

geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;".

Entretanto, uma vez reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, tal responsabilidade não se limita ao pagamento direto das verbas trabalhistas, abrangendo também os encargos legais decorrentes da condenação, inclusive aqueles de natureza acessória e instrumental necessários à efetivação dos recolhimentos previdenciários.

A transmissão da GFIP/SEFIP não se reveste de caráter personalíssimo no sentido estrito alegado pela executada, mas constitui obrigação acessória vinculada ao dever principal de recolhimento das contribuições previdenciárias, destinada justamente à sua regularização perante o sistema de arrecadação.

Não prospera, igualmente, a alegação de inexecutabilidade da obrigação em razão da suposta ausência de dados cadastrais. Dificuldades operacionais ou a necessidade de obtenção de informações junto ao empregador principal não afastam a responsabilidade já fixada judicialmente, tampouco inviabilizam o cumprimento da obrigação. Eventuais obstáculos dessa natureza devem ser superados por meio dos mecanismos processuais adequados, não sendo admissível transferir ao exequente esse ônus ou afastar obrigação já inserida na sentença de conhecimento.

Ademais, não se constata violação aos limites da coisa julgada ou indevida inovação na fase de execução. A sentença proferida na fase de conhecimento foi expressa ao determinar que as executadas, dentro dos limites de suas responsabilidades, devem recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, o que abrange não apenas o pagamento em si, mas também os atos necessários à sua viabilização perante os órgãos competentes.

Assim, a determinação relativa à GFIP/SEFIP constitui mera decorrência lógica do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-18.2020.5.04.0021

comando condenatório, sem implicar ampliação dos limites da sentença.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.